

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**REPRESENTAÇÃO COM
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 16 DO RITCE)**

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995, vem apresentar REPRESENTAÇÃO a esta e. Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

1 – DOS FATOS

A presente Representação **originou-se da análise realizada nos pagamentos realizados, em 2025**, pela Prefeitura Municipal de Ibaretama, decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2024.08.20.01IN, que culminou na contratação, em 10/09/2024, de empresa de consultoria, tendo como objeto a prestação dos serviços técnicos profissionais objetivando a recuperação e obtenção administrativa de créditos tributários para o Município, **no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)**.

Após análise do processo administrativo, em síntese, verificou-se a existência das seguintes irregularidades: (i) ausência de publicidade do processo de inexigibilidade de licitação e do contrato; e (ii) ausência de demonstração dos créditos recuperados e que motivaram pagamentos efetuados com fundamento na inexigibilidade de licitação nº 2024.08.20.01IN.

Diante desse contexto, no exercício de sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário municipal, este Órgão Ministerial vem requerer a este Tribunal de Contas

a adoção imediata das medidas pertinentes para apuração desses indícios de irregularidades.

2.- DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Os princípios da publicidade e da transparência constituem pilares fundamentais que sustentam a Administração Pública em um Estado Democrático de Direito. A observância desses princípios assegura que as ações governamentais sejam amplamente divulgadas, permitindo o controle social e garantindo que a gestão pública atue com transparência, abertura e responsabilidade.

Entre os princípios previstos no artigo 5^o da Nova Lei de Licitações – NLLC (Lei nº 14.133/2021), destacam-se justamente a publicidade e a transparência, cuja aplicação é especialmente rigorosa em procedimento de contratação direta. Ressalte-se que a inexigibilidade de licitação não autoriza informalidade ou dispensa de procedimento estruturado; ao contrário, por se tratar de uma exceção ao dever de licitar, exige um processo ainda mais rigoroso e transparente, assegurando, sem margem para dúvidas, a adequação da decisão administrativa.

O art. 54 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade da publicidade dos editais no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos seguintes termos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Em relação à transparência, é essencial destacar que o art. 174 da mesma Lei instituiu o PNCP como plataforma oficial para a divulgação centralizada e obrigatória dos atos

1Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável...

previstos na legislação, dispondo que todos os entes federativos devem utilizá-lo para veiculação de seus procedimentos, assim dispondo:

Art. 174. **É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, sítio eletrônico oficial **destinado à:**

I - **divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;**

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, **os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.**

O art. 94 reforça que a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia dos contratos administrativos e de seus aditamentos, fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para publicação nos casos de contratação direta:

Art. 94. **A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato** e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Cabe ainda ressaltar que a obrigatoriedade da publicidade e transparência deve abranger não apenas o PNCP, mas também o Portal da Transparência dos Municípios e o sítio oficial do ente responsável pela contratação. No caso sob análise, a divulgação também deve ocorrer na página oficial da Prefeitura do Município de Ibetama.

Ao analisar o Portal da Transparência dos Municípios, evidenciou-se que, no exercício de 2025, a Prefeitura Municipal de Ibetama realizou **empenhos e pagamentos que totalizaram R\$ 225.679,45²** (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), **alocados na rubrica “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”**. Os valores referem-se ao pagamento de empresa contratada para **prestar serviços técnicos profissionais, objetivando a recuperação e obtenção administrativa de créditos tributários**, fundamentada no **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2024.08.20.01IN** e no **Contrato nº 20240165**.

2 Consulta disponível no endereço eletrônico:
<https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/despFavorecido/mun/069/idn/18194104000140/versao/2025>. Acesso em 29/01/2026.

Entretanto, apesar dos registros financeiros disponibilizados, constatou-se que nem o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2024.08.20.01IN, e nem o Contrato nº 20240165 foram publicados no PNCP³, em descumprimento à exigência expressa da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, não há registro de publicidade desses documentos no Portal de Licitações dos Municípios ou no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Ibaretama.

Diante da clara **inobservância dos deveres legais de publicidade e transparência, o procedimento de inexigibilidade e o contrato dele decorrente carecem de validade até que as irregularidades sejam integralmente sanadas.**

A publicidade e a disponibilização de toda documentação relacionada às despesas são indispensáveis para verificar o cumprimento dos requisitos legais e permitir que essa Corte de Contas julgue a regularidade da contratação realizada com fundamento na inexigibilidade de licitação.

Assim, mostra-se necessária a emissão de **notificação** aos gestores da Prefeitura Municipal de Ibaretama, exigindo a **publicação da íntegra do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2024.08.20.01IN e do Contrato nº 20240165** no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal da Transparência dos Municípios e na página eletrônica da Prefeitura do Município de Ibaretama.

Outrossim, faz-se imperiosa a **notificação** dos gestores da Prefeitura do Município de Ibaretama para **apresentação de cópia integral do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2024.08.20.01IN e do Contrato nº 20240165**, para fins de apreciação do atendimento dos requisitos da contratação por inexigibilidade de licitação.

2.2 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS RECUPERADOS QUE TERIAM JUSTIFICADO OS PAGAMENTOS EFETUADOS COM FUNDAMENTO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2024.08.20.01IN

Consoante exposto no item 2.1, a análise dos dados constantes no Portal da Transparência dos Municípios⁴ revela que **a Prefeitura Municipal de Ibaretama empenhou e pagou, no exercício de 2025, o montante de R\$ 225.679,45** (duzentos e vinte e cinco mil,

³ Consulta realizada no portal: <https://pncp.gov.br/app/editais?q=t%C3%A9cnico&pagina=1&status=encerradas&ufs=CE&municipios=963>. Acesso em 29/01/2026.

⁴ Consulta disponível em: https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/nempenho/cod_neg/18194104000140/mun/069/versao/2025/despesa/33903900/cod_dig/39/de_elemento_od/Outros+Servi%70s+de+Terceiros+-+Pessoa+Jur%EDdica

seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), **classificados na rubrica “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”**, em favor da empresa contratada.

O exame do detalhamento das despesas⁵ evidencia que os valores pagos decorrem do **Contrato nº 20240165, celebrado em 10/09/2024**, oriundo do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2024.08.20.01IN, instaurado em 20/08/2024, cujo objeto consistiu na contratação de **serviços técnicos profissionais especializados voltados à recuperação e obtenção administrativa de créditos tributários.**

Verificou-se, ainda, que o montante total pago no exercício de 2025, por meio de cinco processos distintos de empenho e pagamento, conforme demonstrado no quadro abaixo:

NE nº	Data	NP nº	Data	Valor
6010004	06/01/25	1	15/01/25	26.107,57
3020037	03/02/25	1	14/03/25	51.134,04
3030068	03/03/25	1	15/04/25	51.147,34
1040019	01/04/25	1	12/05/25	48.939,95
2050025	02/05/25	1	17/06/25	48.350,55
TOTAL				225.679,45

Ressalte-se, igualmente, o reduzido lapso temporal entre a instauração do Processo de Inexigibilidade (20/08/2024), a celebração do contrato (10/09/2024) e a realização do primeiro pagamento (15/01/2025), circunstância que denota uma celeridade atípica para contratações dessa natureza, as quais, em regra, demandam criteriosa análise quanto à necessidade, à singularidade do objeto e à efetiva vantajosidade para a Administração Pública.

Some-se a isso o fato de que, em razão da ausência de publicidade dos autos do processo de inexigibilidade e da contratação correlata, restou inviabilizada a verificação da regularidade do procedimento adotado, bem como da demonstração da imprescindibilidade da contratação. Ademais, não se identificou qualquer comprovação de que o Município tenha efetuado pagamentos indevidos a terceiros – a exemplo da Receita Federal – aptos a ensejar a suposta recuperação de créditos tributários que fundamentaria a contratação.

Registre-se, por fim, que, transcorrido apenas quatro meses da assinatura contratual, já se verificou a ocorrência de pagamentos à empresa contratada, no exercício de 2025, por meio

⁵ Consulta disponível em: https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/069/versao/2025/cd_orgao/03/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Mar++3+2025+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_nota_empenho/03030068/camara

de cinco processos de empenho e pagamento, sem que houvesse, nos registros acessíveis, demonstração objetiva e mensurável do benefício econômico auferido pelo Município, consistente na recuperação dos créditos tributários mencionados de forma genérica nas descrições das notas de empenho.

Diante desse contexto, a ausência de comprovação da efetiva recuperação de créditos tributários, aliada à falta de transparência dos procedimentos de inexigibilidade e à inexistência de demonstração do nexo entre os pagamentos realizados e o benefício econômico auferido pela Administração, configura indícios relevantes de irregularidade na execução contratual e na despesa pública. Assim, impõe-se a **notificação dos gestores da Prefeitura Municipal de Ibaretama para que apresentem à íntegra da documentação relativa aos processos de empenho e pagamento referentes às NE's nº 06010004, nº 02050025, nº 01040019, nº 03020037 e nº 03030068, acompanhada de elementos probatórios idôneos que evidenciem a efetiva recuperação de recursos públicos e a correspondente justificativa técnica e econômica para o dispêndio do montante de R\$ 225.679,45 em favor da empresa contratada.**

3 – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Em face de tudo o que foi explanado, no caso em epígrafe, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Observa-se a presença da fumaça do bom direito diante da **ausência de publicação do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2024.08.20.01IN e do Contrato nº 20240165**, conforme exigem os artigos 5º, 54, 94 e 174, da Lei nº 14.133/2021. A publicação dos instrumentos de contratação é condição para garantia de sua eficácia, bem como permite aferir a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade e examinar a **necessidade da contratação que esteja devidamente justificada.**

Por sua vez, o *periculum in mora* resta caracterizado pelo fato de já terem ocorrido **diversos pagamentos, que totalizam R\$ 225.679,45** (duzentos e vinte e cinco mil, seiscientos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), **poucos meses após a assinatura contratual. Tal circunstância potencializa o risco de dano ao erário, uma vez que não há**

comprovação de que o desembolso decorreu de crédito efetivamente recuperado em favor do Município. Portanto, urge a necessidade de esta Corte de Contas deferir o pedido de disponibilização dos efeitos do contrato, a fim de evitar maior prejuízo ao erário.

Neste cenário, tendo em vista a necessidade de resguardar a boa aplicação dos recursos públicos municipais e as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas **requer que seja concedida medida cautelar determinando** aos gestores da Prefeitura Municipal de Ibaretama que **procedam a publicação da íntegra do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2024.08.20.01IN e do Contrato nº 20240165** no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal da Transparência dos Municípios e na página eletrônica da Prefeitura do Município de Ibaretama.

Outrossim, faz-se imperiosa a **notificação** dos gestores da Prefeitura do Município de Ibaretama para que **apresentem: (i) a cópia integral do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2024.08.20.01IN e do Contrato nº 20240165**, para fins de apreciação do atendimento dos requisitos da contratação por inexigibilidade de licitação; e **(ii) a íntegra da documentação relativa aos processos de empenho e pagamento referentes às NE's nº 06010004, nº 02050025, nº 01040019, nº 03020037 e nº 03030068**, acompanhada de elementos probatórios idôneos que evidenciem a efetiva recuperação de recursos públicos e a correspondente justificativa técnica e econômica para o dispêndio do montante de R\$ 225.679,45 em favor da empresa contratada.

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer que:

- a) seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítimo interessado;
- b) seja afastada a aplicação, no caso concreto, do art. 21-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- c) tendo em vista a urgência na apuração dos fatos, **seja deferida medida cautelar inaudita altera pars**, sendo **determinado** à Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, Prefeita do Município de Ibaretama, e ao Sr. Francisco Karpegeanne Alexandre Vieira, Secretário de Finanças, Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Ibaretama e Gestor de Empenhos, que **procedam a publicação da íntegra do Processo de Inexigibilidade de**

Licitação nº 2024.08.20.01IN e do Contrato nº 20240165 no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal da Transparência dos Municípios e na página eletrônica da Prefeitura do Município de Ibaratama; e

d) em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta peça, seja concedido prazo à Elíria Maria Freitas de Queiroz, Prefeita do Município de Ibaratama, e ao Sr. Francisco Karpegeanne Alexandre Vieira, Secretário de Finanças, Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Ibaratama e Gestor do Empenho para que se manifestem sobre as irregularidades apresentadas na presente representação, bem como apresentem cópia integral dos seguintes documentos:

d.1) cópia integral do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2024.08.20.01IN e do Contrato nº 20240165, demonstrando, de forma objetiva:

d.1.1) a singularidade do serviço contratado, demonstrando qual a complexidade da atividade demandada que torna necessária a peculiar expertise de profissional para a execução do serviço, de tal modo a justificar a contratação sem haver competição;

d.1.2) os elementos que credenciam a notória especialização da contratada capazes de justificar a sua escolha, e ainda as razões de os serviços demandados não poderem ser desempenhados por outros profissionais/escritórios;

d.1.3) que os honorários se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, lastreada em documentação comprobatória;

d.1.4) como se chegou a estimativa de créditos a recuperar, bem como ao percentual incidente sobre os valores recuperados que justifiquem a contratação no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

d.1.5) a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública;

d.2 cópia integral dos processos de empenho e pagamento referentes às notas de empenho nº 06010004, nº 02050025, nº 01040019, nº 03020037 e nº 03030068, acompanhadas de elementos probatórios idôneos que evidenciem a efetiva recuperação de recursos públicos e a correspondente justificativa técnica e econômica para o dispêndio do montante de R\$ 225.679,45 em favor da empresa contratada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas